



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2020/TCMPA

EMENDA: Dispõe sobre a aprovação da Nota Técnica nº 01/2020/TCMPA, que estabelece Orientações Gerais aos Municípios do Estado do Pará sobre a correta contabilização e utilização dos recursos repassados pela União, oriundos da cessão onerosa do bônus de assinatura do Pré-Sal, nos termos das Leis Federais nº 12.276/2010 e 13.885/2019 e da Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e do art. 3º, do Regimento Interno (Ato nº 20/2016), por intermédio desta Resolução Plenária, de cumprimento obrigatório, e,

CONSIDERANDO as demandas encaminhadas ao TCMPA, por intermédio das Leis Federais nº 12.276/2010 e 13.885/2019 e da Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME;

CONSIDERANDO a necessidade da criação de métodos e instrumentos de aprimoramento dos procedimentos necessários às ações de controle externo que lhe cabe, bem como, de padronização dos procedimentos de análise das prestações de contas dos municípios sob a sua jurisdição, notadamente quanto a aplicação oriundos da cessão onerosa do bônus de assinatura do Pré-Sal, fixados nos termos das Leis Federais nº 12.276/2010 e 13.885/2019 e da Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME;

CONSIDERANDO a necessidade de Firmar entendimento e expedir orientação, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) e dos municípios jurisdicionados, quanto à adequada contabilização e aplicação dos recursos originários da CESSÃO ONEROSA DO BÔNUS DE ASSINATURA DO PRÉ-SAL, entre a União e os Municípios Paraenses.



CONSIDERANDO, por fim, os estudos realizados pela Comissão Técnica designada pela Presidência do TCMPA, nos termos de requerimento, a qual elaborou e subscreveu a Nota Técnica nº 01/2020, submetida à deliberação do Tribunal Pleno, na Sessão Ordinária de 23 de janeiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Nota Técnica nº 01/2020/TCMPA, constante do ANEXO ÚNICO, desta Resolução Administrativa, objetivando a orientação dos Municípios Jurisdicionados e área técnica do TCMPA.

Art. 2º. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

No Auditório do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 23 de janeiro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente/TCMPA

JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Conselheiro/ Vice-Presidente /TCMPA

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
Conselheiro/Corregedor/TCMPA

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Ouvidora/TCMPA

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial/TCMPA

SÉRGIO FRANCO DANTAS
Conselheiro Substituto/Convocado/TCMPA

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA
Conselheiro Substituto/TCMPA



NOTA TÉCNICA nº 01/2020/TCMPA

EMENTA: ESTABELECE ORIENTAÇÕES GERAIS AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ SOBRE A CORRETA CONTABILIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO, ORIUNDOS DA CESSÃO ONEROSA DO BÔNUS DE ASSINATURA DO PRÉ-SAL, NOS TERMOS DAS LEIS FEDERAIS Nº 12.276/20101 E 13.885/20192 E DA NOTA TÉCNICA SEI Nº 11490/2019/ME3.

I – DO OBJETIVO:

Firmar entendimento e expedir orientação, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) e dos municípios jurisdicionados, quanto à adequada contabilização e aplicação dos recursos originários da **CESSÃO ONEROSA DO BÔNUS DE ASSINATURA DO PRÉ-SAL**, entre a União e os Municípios Paraenses.

II – DA MOTIVAÇÃO:

A partir da edição da Lei Federal Nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, Distrito Federal, Estados e Municípios passarão a receber recursos federais, apurados com a negociação dos excedentes da *Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal*, negociados via leilões, os quais comportam relevante parcela financeira, até então não esperada e para as quais deverão observar os requisitos legais de contabilização e aplicação.

Dentro deste cenário, foi realizado o 1º Leilão dos excedentes da cessão onerosa, pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, em 06 de novembro de 2019, com uma arrecadação de R\$-69,96 bilhões, a qual foi repartida entre União, Distrito Federal, Estados e Municípios, em observância aos requisitos estabelecidos pela Lei Federal Nº 13.885/2019.

Os valores destinados aos municípios, por força da citada legislação, foram transferidos em 31 de dezembro de 2019, conduzindo prévia e prudente edição, pela Secretaria do Tesouro Nacional, em 22/11/2019, da Nota Técnica SEI Nº 11.490/2019/ME.

Atentos as alterações e orientações promovidas no âmbito nacional, a Instrução Normativa Nº 03/2019, deste TCM-PA, que estabelece a obrigatoriedade de utilização do Plano de Contas Aplicados ao Setor Público – PCASP, juntamente com outras regras contábeis fixadas aos municípios jurisdicionados, a partir do exercício de 2020, já contempla a específica fonte de

¹ “Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

² “Estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e dá outras providências”.

³ “Orientações sobre o Registro da Receita oriunda da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal para Municípios e Estados”.



recursos e a natureza da receita, para os devidos registros da parcela financeira repassada pela União.

Assim, inobstante as orientações já expedidas pela STN e a disciplina fixada por Lei Federal, revela-se a procura dos jurisdicionados deste TCM-PA, quanto às medidas de registro e aplicação das receitas recebidas da União, ao que se motiva a aprovação da presente Nota Técnica, com os necessários detalhamentos e esclarecimentos.

Diante de tais premissas e, ainda mais, da indispensável padronização de entendimentos da área técnica deste TCM-PA e dos entes jurisdicionados, apresenta-se e submete-se à consideração do Colegiado desta Corte de Contas esta Nota Técnica elaborada pela Diretoria Jurídica e Diretoria de Planejamento, mediante requisição da Presidência deste Tribunal.

III – DOS ENTENDIMENTOS PROPOSTOS

01. Recomenda-se a abertura de conta bancária específica e vinculada, para aplicação dos recursos recebidos da União, oriundos da *Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal*, assegurando transparência e rastreabilidade no momento de sua aplicação.

02. Aspecto Orçamentário 2019: a natureza da receita que será registrada pelos municípios é através da conta **Outras Transferências da União - Principal, código 1.7.1.8.99.1.1**, para o exercício de 2019, data de ingresso da mesma, em obediência ao regime de caixa.

03. Aspecto Orçamentário 2020: caso ocorram novas transferências pela União, de acordo com o Anexo III, da Instrução Normativa Nº 03/2019, a natureza da receita que será registrada pelos municípios se dará através da conta:

Outras Transferências da União - Principal, código 1.7.1.8.99.1.1.00, conta sintética.

Outras Transferências da União – Principal – Cessão Onerosa Pré-Sal, código 1.7.1.8.99.1.1.01, conta analítica.

A fonte de recurso específica para tal transferência consta do Anexo II, da Instrução Normativa Nº 03/2019, tendo a seguinte codificação: **1590 0000 – transferência da União originária da Cessão Onerosa do Bônus do Pré-Sal aos municípios**.

04. Para executar despesas tanto no exercício de 2019, quanto no exercício de 2020, na ausência de previsão nas respectivas leis orçamentárias, o Poder Executivo Municipal deverá aprovar créditos adicionais, na modalidade suplementar ou especial, tendo como fonte de recurso o excesso de arrecadação. Caso os recursos sejam utilizados em 2020 e o orçamento já esteja aprovado, o ente poderá executar despesas, também mediante a aprovação de créditos adicionais, na modalidade suplementar ou especial, indicando como fonte de recurso



o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior (2019).

05. Em qualquer das hipóteses previstas no item 04, a execução de despesas com os recursos oriundos da *Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal* sempre deverá se fazer precedida de autorização do Poder Legislativo Municipal.

06. Com base nas classificações orçamentárias indicadas nos itens 02 e 03, a receita em questão sempre se constituirá em Receita Corrente (RC), impondo-se sua contabilização na Receita Corrente Líquida (RCL).

07. As receitas em questão não consideradas receitas tributárias, não compoem, portanto, base de aplicação/cálculo, para:

- a)** Aplicação do percentual de 15% (quinze por cento), nas ações de saúde (art. 77, inciso III, da CF/88);
- b)** Aplicação do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), nas ações de educação e da base de cálculo para o FUNDEB (art. 212 e art. 60, da CF/88);
- c)** Repasse ao Poder Legislativo (duodécimo), por não se enquadrar nas receitas previstas no art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

08. Conforme estabelecido pela STN, para *“o envio das informações contábeis e fiscais via Siconfi – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, os entes poderão realizar um “de-para” da classificação por fonte para “Outros Recursos Vinculados” (fonte 990.0000)”*.

09. A destinação dos recursos é estabelecida no §3º, do art. 1º, da Lei Federal Nº 13.885/2019, conforme transcrito abaixo:

Art. 1º. *A União transferirá, dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei:*

§3º. *Os Municípios destinarão os recursos de que trata o caput deste artigo alternativamente para:*

I - criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas



estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou

II - investimento.

10. Os Municípios deverão aplicar os recursos oriundos da *Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal* para adimplemento das despesas previdenciárias e investimentos.

11. A legislação federal não estabeleceu regras para aplicação em investimentos, não havendo impedimento, portanto, em sua área de destinação, inclusive nas áreas de saúde e educação, ressalvando, que tais investimentos, nestes segmentos, não poderão ser considerados para cômputo dos limites constitucionais mínimos e obrigatórios, já referidos.

12. Ainda com base na legislação de regência, é importante destacar, expressamente, a vedação de utilização dos recursos vinculados *Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal*, para despesas de custeio e de pessoal (remuneração, 13º salário, férias, indenizações, abonos).

13. Nas hipóteses de destinação dos recursos para investimentos, a despesa terá a categoria econômica **4 – Despesa de Capital** e o grupo de natureza da despesa **4 – Investimento**, podendo ser utilizada para a aquisição de máquinas ou equipamentos; realização de obras; aquisição de imóveis ou veículos, ou seja, todas aquelas que possam ser incorporadas patrimonialmente pelo Município.

14. Nas hipóteses de destinação dos recursos para pagamento de despesas previdenciárias, a classificação orçamentária dependerá da destinação específica (v.g. corrente ou capital).

15. O pagamento de despesas previdenciárias, correntes ou decorrentes de parcelamentos, com o Regime Próprio de Previdência Social do município – RPPS e com o Regime Geral de Previdência – RGPS, é limitado àquelas cujo vencimento ocorra até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência dos recursos pela União.

16. Neste sentido, exemplificativamente, temos que as receitas transferidas em 31/12/19, a partir da apuração do 1º Leilão realizado pela ANP, somente poderão custear despesas previdenciárias cujo vencimento ocorra até 31/12/20.

17. Entendidas e classificadas como Receitas Correntes, tais recursos comporão a base de cálculo da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP no percentual de 1%, retido na fonte, por ocasião da transferência do recurso.